

Boletim nº 232 - 27/5/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão Especial

[Lei municipal - Procedimento licitatório - Transmissão ao vivo](#)

Seções Cíveis

Primeira Seção Cível

[IRDR - Fixação de tese jurídica - Servidor público - Revisão de vencimentos - URV - Perda remuneratória - Prescrição quinquenal](#)

Câmaras Cíveis do TJMG

[Transporte aéreo - Bagagem - Danificação - Extravio](#)

[Duplicata - Prazo prescricional trienal - Prescrição intercorrente - Citação tardia](#)

[Ação ordinária - Obrigação de fazer - Medicamentos - Valor da causa superior a 60 salários](#)

[Negativação indevida - Dano moral - Pessoa jurídica](#)

[Execução fiscal - ISS - CDA - Exclusão de nome de sócio - Ilegitimidade da propositura por terceiro - Decadência](#)

[Promessa de compra e venda - Imóvel residencial - Arras confirmatórias - Perda da integralidade do valor - CDC - Regramento específico - Diálogo das fontes](#)

Seguro de dano - Ação de regresso - Suposto causador do dano - Existência de ação judicial anterior que reconhece a culpa do segurado - Coisa julgada - Limites subjetivos - Súmula 188, STF - *Distinguishing*

Câmaras Criminais do TJMG

Furto qualificado - Abuso de confiança e concurso de pessoas - Princípio da insignificância - Redução de pena - Pena substitutiva - Prestação pecuniária

Posse de drogas para consumo pessoal - Falsificação de documento público - Revisão da prisão cautelar

Exame de imagem - Raio X - Princípio do *nemo tenetur se detegere*

Violência doméstica - Ameaça - Descumprimento de medidas protetivas - Agravantes - Art. 61, II, e e f - *Bis in idem*

Extorsão mediante sequestro - Exigência de pagamento de resgate - Inexistência - Desclassificação - Roubo tentado - Porte ilegal de arma de fogo - Absorção

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Covid-19: transporte intermunicipal e interestadual e competência - 2

Covid-19: empresas de telefonia e compartilhamento de informações com o IBGE

Covid-19 e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Tributo sujeito ao regime não cumulativo. Crédito tributário escritural excedente. Correção monetária. Termo inicial. Escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

EMENTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão Especial



Processo cível - Direito constitucional - Ação direta inconstitucional

Lei municipal - Procedimento licitatório - Transmissão ao vivo

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Divisópolis. Procedimento licitatório. Transmissão ao vivo. Inconstitucionalidade.

- A inconstitucionalidade material ocorre quando há violação do conteúdo da Constituição, tratando-se, portanto, de vício relacionado ao aspecto substancial do ato, que se origina de um conflito com regras ou princípios estabelecidos no texto constitucional.
- Os Municípios somente podem dispor sobre procedimento licitatório de forma suplementar, não lhes competindo estabelecer regras não previstas em lei federal e muito menos inovar em relação àquelas já existentes.
- Lei municipal que obriga a transmissão do procedimento licitatório ao vivo, via internet, cria forma de divulgação não prevista na Lei nº 8.666/96, caracterizando-se, pois, como inconstitucional (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.074349-2/000](#), Rel. Des. Alexandre Santiago, j. em 14/5/2020, p. em 19/5/2020).

Seções Cíveis

Primeira Seção Cível

Processo Cível - IRDR - Direito administrativo

IRDR - Fixação de tese jurídica - Servidor público - Revisão de vencimentos - URV - Perda remuneratória - Prescrição quinquenal

Ementa: IRDR. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Fixação de tese jurídica. Revisão de vencimentos. Perda remuneratória. URV. Servidores públicos do Município de Muriaé. Limitação pela reestruturação da carreira. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial.

- A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, que se inicia na data da publicação da Lei Municipal nº 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.
- A Lei Municipal nº 2.140/1997 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.

- A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido (TJMG - [IRDR - Cível nº 1.0439.14.011861-3/003](#), Rel.^a Des.^a Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, j. em 2/3/2020, p. em 21/5/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Danos Morais

Transporte aéreo - Bagagem - Danificação - Extravio

Ementa: Apelação cível. Transporte aéreo. Danos morais. Danificação de bagagem. Posterior extravio. *Quantum*.

- O dano moral é aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material.

- Hipótese em que restou comprovada que a mala despachada foi danificada e, posteriormente, extraviada definitivamente no trecho de volta.

- O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor), devendo ser reduzido quando se mostrar excessivo (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0433.13.016586-6/001](#), Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, j. em 14/5/2020, p. em 20/5/2020)

Processo cível - Direito civil - Título extrajudicial

Duplicata - Prazo prescricional trienal - Prescrição intercorrente - Citação tardia

Ementa: Processual civil. Apelação. Embargos. Execução de título extrajudicial. Duplicata. Prazo prescricional trienal. Observância. Não localização da executada. Citação tardia. Inércia da autora. Não configuração. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso não provido.

- Consoante jurisprudência do STJ, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente.

- Descabe a perda da pretensão executiva por inércia do credor (decretação de prescrição intercorrente), nos casos em que a demora na citação ocorreu não por culpa ou desídia da exequente, mas em razão da não localização do seu endereço e de bens penhoráveis em seu nome (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0145.19.000905-3/002](#), Rel. Des. Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, j. em



19/5/2020, p. em 19/5/2020).

Processo cível - Direito processual civil - Conflito negativo de competência

Ação ordinária - Obrigação de fazer - Medicamentos - Valor da causa superior a 60 salários

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação ordinária de obrigação de fazer. Medicamentos. Lei nº 12.153/2009. Valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conflito acolhido.

- O Juizado Especial da Fazenda Pública detém, desde 23 de junho de 2015, a competência absoluta para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum (TJMG - [Conflito de Competência nº 1.0000.20.024132-1/000](#), Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 14/5/2020, p. em 20/5/2020).

Processo Cível - Direito civil - Cadastro restritivo ao crédito

Negativação indevida - Dano moral - Pessoa jurídica

Ementa: Apelação. Indenização. Cadastro restritivo ao crédito. Negativação indevida. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade.

- Evidenciada relação de consumo, aplicam-se as disposições do CDC.

- Para que haja indenização por danos morais à pessoa jurídica deve ocorrer violação de sua honra objetiva, o que se configura pela inclusão indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores.

- É ônus do fornecedor de serviços, fazer prova da origem do débito que levou à negativação do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

- A inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito, sem a existência de dívida que justifique o ato, configura conduta ilícita, apta a ensejar indenização por danos morais.

- Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0433.14.030223-6/001](#), Rel. Des. Antônio Bispo, 15ª Câmara Cível, j. em 14/5/2020, p. em 20/5/2020).

Processo Cível - Direito processual civil - Direito tributário - Execução fiscal

Execução fiscal - ISS - CDA - Exclusão de nome de sócio - Ilegitimidade da propositura por terceiro - Decadência

Ementa: Embargos a execução fiscal. ISS. Exclusão de nome de sócio da CDA. Impossibilidade do pleito por terceiro (art. 17 do CPC). Decadência: tese rejeitada.

- A legitimidade das partes constitui condição da ação, cuja ausência conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito. E ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença. No caso, o art. 17 do CPC impede e torna inviável o pleito para que o Banco (executado) atue em nome de sócio para o fim pleitear a exclusão de seu nome da CDA.

- Para que se configure a decadência, o § 4º do art. 150 do CTN exige que o prazo de cinco anos expire "sem que a Fazenda se tenha pronunciado", e, na hipótese em exame, a fiscalização teve início em 3/10/2016, antes do prazo decadencial de cinco anos.

- O STF, já de há muito, vem decidindo que "com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as turmas do STF. Embargos de divergência conhecidos e recebidos (STF - RE 94462 EDv/SP - TP - Rel. Min. Moreira Alves - j. em 6/10/1982 - DJ de 17/12/1982).

- Recurso não provido (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.18.112108-8/002](#), Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 21/5/2020, p. em 22/5/2020).

Processo Cível - Direito civil - Direito do consumidor - Diálogo das fontes

Promessa de compra e venda - Imóvel residencial - Arras confirmatórias - Perda da integralidade do valor - CDC - Regramento específico - Diálogo das fontes

Ementa: Direito civil e do consumidor. Ação de rescisão unilateral de contrato de promessa de compra e venda de fração ideal de terreno. Imóvel residencial de construção futura. Arras confirmatórias. Pagamento. Perda da integralidade de seu valor em favor da parte inocente. Impossibilidade. Regramento específico previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 53. Diálogo de fontes.

Devolução da quantia paga. Juros moratórios. Termo inicial de incidência. Trânsito em julgado da condenação. Recurso provido, em parte. Sentença reformada, em diminuta extensão.

- Tendo as arras natureza confirmatória, devem elas, em princípio, ser perdidas, em favor da parte inocente, pela parte que, as tendo pago, deu causa à inexecução do contrato, como dispõe o Código Civil, em seu art. 418.

- Tratando-se, porém, de compromisso de compra e venda realizado em decorrência de relação de consumo, prevalece a norma prevista no art. 53 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a estabelecer vedação de perda total de valores pagos, pela parte adquirente, em caso de inadimplemento do contrato.

- Cuidando-se de compromisso de compra e venda de unidade imobiliária - firmado antes de vigente a Lei nº 13.786/2018 - cuja resolução decorreu de iniciativa do promissário comprador, os juros moratórios, incidentes sobre a parcela do preço a ser devolvida, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial em que reconhecida essa obrigação (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0702.16.019900-7/001](#), Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª Câmara Cível, j. em 20/5/2020, p. em 22/5/2020).

Processo Cível - Direito civil - Seguro de dano

[Seguro de dano - Ação de regresso - Suposto causador do dano - Existência de ação judicial anterior que reconhece a culpa do segurado - Coisa julgada - Limites subjetivos - Súmula 188, STF - Distinguishing](#)

Ementa: Direito civil. Direito processual civil. Seguro de dano. Ação indenizatória movida pela seguradora em face do suposto causador do dano no veículo por ela assegurado. Ação judicial anterior proposta pelo réu exclusivamente em face do segurado visando o reconhecimento de culpa no acidente de trânsito. Sentença judicial transitada em julgado que reconhece a responsabilidade civil do segurado no referido acidente. Seguradora que não integra a lide. Limites subjetivos da coisa julgada. Art. 506, do CPC/2015. Observância. Pretensão de atribuir responsabilidade civil com base no disposto no art. 786, do Código Civil. Ausência de subsunção do fato à norma. Súmula 188, do Supremo Tribunal Federal. Não aplicabilidade. *Distinguishing*. Inexistência de direito de regresso pela seguradora se os danos causados forem praticados pelo próprio segurado. Alegação de ineficiência e/ou falha na defesa do direito pelo segurado ao responder a ação judicial movida contra a sua pessoa. Irrelevância para o caso concreto. Ausência de danos praticados pelos réus. Pedido indenizatório julgado improcedente. Recurso não provido. Sentença mantida na íntegra.

- Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados (art. 757, do Código Civil). Garantida e paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, entendimento pacífico este que ensejou a edição do verbete sumular 188, do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, posteriormente, previsão expressa no art. 786, do Código Civil

Brasileiro.

- Nos termos do art. 506, do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes às quais é dada, não prejudicando terceiros. Assim, a ação indenizatória movida exclusivamente em face do segurado não pode vincular e/ou prejudicar a seguradora que não integrou a lide. Não obstante, reconhecida judicialmente a responsabilidade civil do segurado no acidente de trânsito noticiado nos autos, não se concebe à seguradora, em ação de regresso, buscar, direta ou indiretamente, desconstituir sentença judicial que reconheceu a culpa do próprio segurado, visando atribuí-la a terceiros, ora réu em ação de regresso.

- Deixar de aplicar a sentença judicial transitada em julgado em favor do réu ocasionaria violação à imutabilidade da decisão judicial em comento, que afirmou a responsabilidade civil do segurado no acidente de trânsito discutido nos autos. Admitir tal conduta seria o mesmo que aplicar a coisa julgada em prejuízo da parte vencedora no processo, o que não se pode conceber.

- Não se verifica subsunção do fato à norma esculpida no art. 786, do Código Civil Brasileiro, se resta comprovado que fora o próprio segurado quem deu causa ao acidente, inexistindo, assim, de se sustentar pela sub-rogação "nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano". Inexistente "direito ou ação" que competia ao segurado, descabida a alegação de sub-rogação e a pretensão de ressarcimento. - Inaplicável é o entendimento contido na Súmula 188, do STF, por ser distinto o caso concreto aos julgados paradigmas que deram ensejo à formulação do referido enunciado, o que se caracteriza como verdadeiro *distinguishing*.

- Caso o segurador/autor entenda que a conduta do segurado em deixar de responder a ação judicial que fora proposta pelo primeiro réu em face da sua pessoa que, posteriormente, levou ao reconhecimento da responsabilidade civil deste último em decorrência do acidente de trânsito, cumprirá a ela, seguradora, propor as medidas cabíveis em face do seu próprio segurado, alegando, dentre outros, descumprimento de deveres inerentes da boa-fé na relação jurídica travada, bem como não cumprimento das determinações legais previstas no art. 787, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil, inexistindo, por sua vez, qualquer responsabilidade civil do terceiro lesado, ora demandado, em razão da conduta praticada pelo próprio segurado.

- Inexistente qualquer dano ocasionado pelos réus em face da seguradora, bem como não havendo de se sustentar por ressarcimento de fato ocasionado pelo próprio segurado, descabida é a pretensão indenizatória formulada na inicial. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.039818-8/001](#), Rel. Des. Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, j. em 19/5/2020, p. em 22/5/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Crime contra o patrimônio



Furto qualificado - Abuso de confiança e concurso de pessoas - Princípio da insignificância - Redução de pena - Pena substitutiva - Prestação pecuniária

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de pessoas. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Incidência do princípio da insignificância. Inadmissibilidade ao caso concreto. *Res furtiva* que não possui valor ínfimo. Desvalor da conduta. Decote da qualificadora do abuso de confiança. Rejeição. Réus funcionários na fazenda da vítima. Redução da pena. Possibilidade. Exclusão da pena de prestação de serviços à comunidade fixada na sentença. Improcedência. Inteligência do art. 44, § 2º, do CP. Substituição de pena superior a um ano. Pena substitutiva de prestação pecuniária. Redução do valor para o mínimo legal. Necessidade.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado, ante a prova produzida sob o contraditório judicial e a confissão dos acusados, é de ser mantida a condenação.

- Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor da *res furtiva* não é ínfimo, e, ainda, verificado o desvalor da conduta dos réus.

- Impossível decotar a qualificadora do abuso de confiança quando os réus são funcionários na fazenda da vítima, convivendo com familiares e seus pertences.

- Se a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a um ano, a sua substituição pode ser feita por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do art. 44 do CP.

- Se o juiz fixou a pena pecuniária substitutiva em valor acima do mínimo legal sem apresentar qualquer justificativa para tanto, impõe-se a sua redução por esta Instância Revisora, mormente se ausentes nos autos informações sobre a atual situação financeira dos réus (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0498.17.000007-5/001](#), Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, j. em 14/5/2020, p. em 18/5/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Reiteração delitiva

Posse de drogas para consumo pessoal - Falsificação de documento público - Revisão da prisão cautelar

Ementa: *Habeas corpus*. Posse de drogas para consumo pessoal, uso de documento falso e falsificação de documento público. Revisão da prisão cautelar. Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Não recomendada a revogação da prisão preventiva ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

- A Portaria Conjunta nº 19 do TJMG recomenda a revisão das prisões cautelares, indicando que os casos em que o cárcere possa ser substituído, que assim o faça.

- A tentativa do paciente de se furtar à aplicação da lei penal basta à configuração da necessidade da medida cautelar.

- A reiteração de práticas delitivas pelo paciente é motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinquente volte a cometer delitos (TJMG. [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.20.033277-3/000](#), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, j. em 19/5/2020, p. em 19/5/2020).

Processo Penal - Direito Processual Penal - Tráfico ilícito de entorpecentes

Exame de imagem - Raio X - Princípio do *nemo tenetur se detegere*

Ementa: Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Exame de imagem (raio X). *Nemo tenetur se detegere*. Ausência de afronta. Circunstâncias atenuantes. Diminuição da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Causa de aumento. Fração mínima. Necessidade. Custas processuais. Isenção. Inviabilidade.

- O princípio da inexigibilidade de autoincriminação assegura que ninguém possa ser compelido a produzir prova contra si mesmo, limitando, assim, o poder de punir estatal.

- Em relação às provas que o réu apenas deve tolerar (sujeição passiva), não há que se falar em violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*. A prova obtida por meio de diagnóstico de imagem (raio X) é válida, eis que, além de não se tratar de procedimento invasivo, deve ser considerado o risco de morte do atuado.

- A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos das Súmulas nº 231 do col. STJ e nº 42 deste eg. Tribunal. Ausente qualquer circunstância judicial desfavorável, não se justifica a exasperação da pena na metade por força do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, fazendo o réu jus à readequação da pena definitiva.

- Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0056.15.000110-7/001](#), Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 14/5/2020, p. em 18/5/2020).

Processo penal - Direito penal - Violência doméstica - Ameaça

Violência doméstica - Ameaça - Descumprimento de medidas protetivas - Agravantes - Art. 61, II, e e f - *Bis in idem*

Ementa: Apelação criminal. Violência doméstica. Recurso ministerial. Ameaça. Conduta tipificada no art. 147 do Código Penal. Pedido de condenação. Materialidade e autoria comprovadas. Procedência. Recurso defensivo.

Descumprimento de medida protetiva de urgência. Delito tipificado no art. 24-A, da Lei 11.340/06. Absolvição. Impossibilidade. Incidência concomitante das agravantes previstas no art. 61, II, e e f, do Código Penal. Não cabimento na hipótese. Afastamento de ofício. Suspensão condicional da pena. Prestação de serviços à comunidade. Pena privativa de liberdade inferior a seis meses. Decote de ofício. Isenção das custas processuais. Inviabilidade. Suspensão da exigibilidade. Juízo da execução.

- O delito de ameaça é formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, independentemente de real intimidação, bastando que o sujeito ativo possua capacidade para realizar a ação.

- Comprovadas a materialidade e a autoria, e ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do agente pelo crime do art. 147 do Código Penal.

- As provas contidas nos autos não deixam dúvidas de que o réu, de forma livre e consciente, descumpriu medidas protetivas que tinha ciência que haviam sido fixadas em seu desfavor, não havendo, portanto, falar em sua absolvição pelo delito previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06.

- Inviável, na hipótese, a aplicação concomitante das agravantes previstas no art. 61, II, e e f, Código Penal, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

- É vedada a imposição da prestação de serviços à comunidade como condição da suspensão da execução de pena privativa de liberdade inferior a 06 (seis) meses.

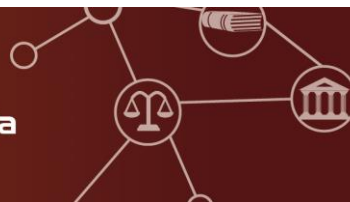
- Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.

V.v.: Ameaça no âmbito doméstico e familiar. Agravantes previstas no art. 61, II, e e f, CP. Inexistência de *bis in idem*. - Se o agente, além de praticar o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica, elege como vítima um daqueles elencados no art. 61, II, e, CP, impõe-se a aplicação das respectivas agravantes, sem que haja *bis in idem* (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0518.19.000232-0/001](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 12/5/2020, p. em 22/5/2020).

Processo penal - Direito penal - Extorsão mediante sequestro - Roubo tentado - Desclassificação - Porte ilegal de arma de fogo

Extorsão mediante sequestro - Exigência de pagamento de resgate - Inexistência - Desclassificação - Roubo tentado - Porte ilegal de arma de fogo - Absorção

Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Autoria e materialidade comprovadas em relação a todos os réus. Extorsão mediante sequestro. Crime não



configurado. Inexistência de exigência de pagamento de resgate. Desclassificação para roubo tentado. Porte ilegal de arma de fogo. Inexistência de seu porte em contexto distinto do delito de roubo. Absorção pelo crime contra o patrimônio.

- Suficientemente comprovado o envolvimento dos réus I.M.S. e M.V.S. nos fatos delituosos narrados na denúncia, resta inviável a absolvição por eles pleiteada.

- Demonstrado pela prova constante dos autos que a intenção dos réus era a de subtrair bens da agência bancária da qual uma das vítimas privadas de sua liberdade era gerente, e não obter vantagem financeira como condição ou preço do resgate, impõe-se a desclassificação da infração prevista no art. 159, § 1º, do Código Penal, para a do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso II, c/c art. 14, II do Código Penal, pois nenhum valor foi subtraído da agência bancária visada e nem das pessoas mantidas reféns.

- Não constituindo o porte de arma crime autônomo, mas mero meio para consumação do delito de roubo, o primeiro deve ser decotado da condenação, em face de sua absorção pelo segundo (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0453.19.000242-9/001](#), Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 7/5/2020, p. em 15/5/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional - Organização do Estado

Covid-19: transporte intermunicipal e interestadual e competência - 2

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para: i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, da Lei 13.979/2020 (1), a fim de excluir Estados e Municípios da necessidade de autorização ou de observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra dispositivos da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) ([Informativo 975](#)).

O colegiado entendeu que a União não deve ter o monopólio de regulamentar todas as medidas que devem ser tomadas para o combate à pandemia. Ela tem o papel primordial de coordenação entre os entes federados, mas a autonomia deles

deve ser respeitada. É impossível que o poder central conheça todas as particularidades regionais. Assim, a exclusividade da União quanto às regras de transporte intermunicipal durante a pandemia é danosa.

Não se excluiu a possibilidade de a União atuar na questão do transporte e das rodovias intermunicipais, desde que haja interesse geral. Por exemplo, determinar a eventual interdição de rodovias para garantir o abastecimento mais rápido de medicamentos, sob a perspectiva de um interesse nacional. Todavia, os Estados também devem ter o poder de regulamentar o transporte intermunicipal para realizar barreiras sanitárias nas rodovias, por exemplo, se o interesse for regional. De igual modo, o Município precisa ter sua autonomia respeitada. Cada unidade a atuar no âmbito de sua competência.

O Tribunal alertou que Municípios e Estados não podem fechar fronteiras, pois sairiam de suas competências constitucionais.

Além disso, firmou que os Poderes, nos três níveis da Federação, devem se unir e se coordenar para tentar diminuir os efeitos nefastos da pandemia.

Em seguida, salientou não ser possível exigir que Estados-membros e Municípios se vinculem a autorizações e decisões de órgãos federais para tomar atitudes de combate à pandemia.

Contudo, no enfrentamento da emergência de saúde, há critérios mínimos baseados em evidências científicas para serem impostas medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção.

A competência dos Estados e Municípios, assim como a da União, não lhes confere carta branca para limitar a circulação de pessoas e mercadorias com base unicamente na conveniência e na oportunidade do ato. A emergência internacional não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito.

O colegiado compreendeu que o inciso VI do art. 3º da mencionada lei precisa ser lido em conjunto com o Decreto 10.282/2020. Assim, as medidas de restrição devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada do respectivo órgão de vigilância sanitária ou equivalente.

Ao final, consignou que se impende resguardar a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos pelos entes federados no âmbito do exercício das correspondentes competências constitucionais.

Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que referendou o indeferimento da medida liminar. Para o relator, as alterações adversadas promovidas pelas Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020 devem ser mantidas até o crivo do Congresso Nacional. Salientou que o tratamento da locomoção de pessoas tinha de se dar de forma linear. Quanto ao § 1º do art. 3º da referida lei (2), entendeu que tudo recomenda a tomada de providências a partir de dados científicos, e não conforme critério que se eleja para a situação. Sobre o art. 3º, § 7º, II, o Ministro Marco Aurélio avaliou inexistir situação suficiente à glosa precária e efêmera, no que esta

poderia provocar consequências danosas, nefastas em relação ao interesse coletivo.

Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiram parcialmente a medida cautelar, para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei 13.979/2020, que condiciona a atuação dos gestores locais à autorização do Ministério da Saúde, a fim de explicitar que, nos termos da regra constitucional que preconiza a descentralização do Sistema Único de Saúde, e desde que amparados em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, Estados, Municípios e DF podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres.

(1) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [...] VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [...] b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...] § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [...] § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: [...] II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou [...]"

(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º [...] § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."

[ADI 6343 MC-Ref/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 6/5/2020 \(ADI-6343\)](#) (Fonte - *Informativo 976* - Publicação: 04 a 08 de maio de 2020).

Direito Constitucional - Organização do Estado

Covid-19: empresas de telefonia e compartilhamento de informações com o IBGE

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Medida Provisória 954/2020 (1), que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e de Serviço Móvel Pessoal (SMP) com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

O Tribunal esclareceu que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade. A Constituição Federal

(CF) confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações.

A fim de instrumentalizar tais direitos, a CF prevê, no art. 5º, XII, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal.

O art. 2º da MP 954/2020 impõe às empresas prestadoras do STFC e do SMP o compartilhamento, com o IBGE, da relação de nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Tais informações, relacionadas à identificação - efetiva ou potencial - de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e seu tratamento, desse modo, devem observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

O colegiado observou que o único dispositivo da MP 954/2020 a dispor sobre a finalidade e o modo de utilização dos dados objeto da norma é o § 1º do seu art. 2º. E esse se limita a enunciar que os dados em questão serão utilizados exclusivamente pelo IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. Não delimita o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco sua amplitude. Igualmente não esclarece a necessidade de disponibilização dos dados nem como serão efetivamente utilizados.

O art. 1º, parágrafo único, da MP 954/2020 apenas dispõe que o ato normativo terá aplicação durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19. Ainda que se possa associar, por inferência, que a estatística a ser produzida tenha relação com a pandemia invocada como justificativa da edição da MP, tal ilação não se extrai de seu texto.

Assim, não emerge da MP 954/2020, nos termos em que posta, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia, consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.

Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. Desatende, assim, a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua dimensão substantiva.

De outra parte, o art. 3º, I e II, da MP 954/2020 dispõe que os dados compartilhados “terão caráter sigiloso” e “serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º”, e o art. 3º, § 1º, veda ao IBGE compartilhar os dados disponibilizados com outros entes, públicos ou privados. Nada obstante, a MP 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento. Limita-se a delegar a ato do presidente do IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados, sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo.

Ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros.

A ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados é agravada pela circunstância de que, embora aprovada, ainda não está em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Ademais, o IBGE noticiou em seu sítio eletrônico ter dado início, em parceria com o Ministério da Saúde, à “PNAD Covid”, versão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) voltada à quantificação do alastramento da pandemia da Covid-19 e seus impactos no mercado de trabalho brasileiro.

Para definir a amostra da nova pesquisa, o IBGE utilizou a base de 211 mil domicílios que participaram da PNAD Contínua no primeiro trimestre de 2019 e selecionou aqueles com número de telefone cadastrado. Esse fato seria suficiente por si só para evidenciar a desnecessidade e o excesso do compartilhamento de dados tal como disciplinado na MP 954/2020.

Nesse contexto, não bastasse a coleta de dados se revelar excessiva, ao permitir que, pelo prazo de trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, os dados coletados ainda sejam utilizados para a produção estatística oficial, o art. 4º, parágrafo único, da MP 954/2020 permite a conservação dos dados pessoais, pelo ente público, por tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada, que é a de dar suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendou a medida cautelar e manteve

hígida a medida provisória.

Pontuou que a medida provisória surgiu diante da dificuldade de se colher dados, devido à impossibilidade de ter-se pessoas circulando, visitando os domicílios e residências.

A sociedade perde com o isolamento do IBGE, pois o levantamento de dados é necessário ao implemento de políticas públicas.

Afirmou que a ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra ato precário e efêmero, que fica, uma vez formalizado pelo Executivo, submetido a condição resolutiva do Congresso Nacional, que tem prazo para pronunciar-se a respeito. Ao analisar a medida provisória, o Congresso Nacional aprecia sua harmonia ou não com a CF, bem como a conveniência e a oportunidade da normatização da matéria.

Afastou a concepção segundo a qual existiria verdadeira conspiração por trás dessa medida provisória. Destacou que não se pode presumir o excepcional ou extravagante.

(1) MP 954/2020: "Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. § 1º Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. § 2º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o *caput*. § 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de: I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes. Art. 3º Os dados compartilhados: I - terão caráter sigiloso; II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º; e III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968. § 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o *caput* do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos. § 2º A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no *caput* do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente

do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no *caput* do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional. Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

[ADI 6387 MC-Ref/DF, Rel.ª Min. Rosa Weber, j. em 6 e 7/5/2020. \(ADI-6387\)](#)

[ADI 6388 MC-Ref/DF, Rel.ª Min. Rosa Weber, j. em 6 e 7/5/2020. \(ADI-6388\)](#)

[ADI 6389 MC-Ref/DF, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 6 e 7.5.2020. \(ADI-6389\)](#)

[ADI 6390 MC-Ref/DF, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 6 e 7.5.2020. \(ADI-6390\)](#)

[ADI 6393 MC-Ref/DF, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 6 e 7.5.2020. \(ADI-6393\)](#)

(Fonte - Informativo 976 - Publicação: 04 a 08 de maio de 2020).

Direito Constitucional - Finanças Públicas

Covid-19 e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar anteriormente deferida e extinguiu a ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto.

A cautelar referendada concedeu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar 101/2000 (1) — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — e 114, *caput* (2) e § 14 (3), da Lei 13.898/2019 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (LDO/2020) —, para, durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19. Além disso, a medida se aplicou a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tivessem decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

[...]

(1) Lei Complementar 101/2000: “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,

concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. [...] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. [...] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo

determinado. [...] Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. § 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de: I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente; II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados; III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real. § 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.”

(2) Lei 13.898/2019: “Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (redação anterior à dada pela Lei 13.983/2020)

(3) Lei 13.898/2019: “Art. 114. [...] § 14. Considera-se atendida a compensação a que se refere o *caput* nas seguintes situações: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

(4) Lei Complementar 101/2000: “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

(5) EC 106/2020: “Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.”



[ADI 6357 MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13.5.2020. \(ADI-6357\)](#)
(Fonte - *Informativo 977* - Publicação: 11 a 15 de maio de 2020).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Direito tributário

Tributo sujeito ao regime não cumulativo. Crédito tributário escritural excedente. Correção monetária. Termo inicial. Escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

A regra é que, no regime de não cumulatividade, os créditos gerados por referidos tributos são escriturais e, dessa forma, não resultam em dívida do Fisco com o contribuinte.

Veja-se o que dispõe o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003, que versa sobre a Cofins: "O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição." (vide ainda o art. 15, II, dessa mesma lei: "Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: [...] II - nos incisos VI, VII e IX do *caput* e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;").

Ratificando essa previsão legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf editou o Enunciado sumular n. 125, o qual dispõe que "No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n. 10.833/2003".

A leitura do teor desses artigos deixa transparecer a existência de vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito - seja qual for a modalidade escolhida pelo contribuinte: dedução, compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.

Convém ainda lembrar que a própria Corte Constitucional definiu que a correção monetária não integra o núcleo constitucional da não cumulatividade dos tributos, sendo eventual possibilidade de atualização de crédito escritural da competência discricionária do legislador infraconstitucional.

Dessa forma, na falta de autorização legal específica, a regra é a impossibilidade de correção monetária do crédito escritural.

Além disso, apenas como exceção, a jurisprudência deste STJ compreende pela desnaturação do crédito escritural e, conseqüentemente, pela possibilidade de sua atualização monetária, se ficar comprovada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito, por exemplo, se houve necessidade de o contribuinte ingressar em juízo para ser reconhecido o seu direito ao creditamento, ou o transcurso do prazo de 360 dias de que dispõe o Fisco para responder ao contribuinte, sem qualquer manifestação fazendária.

Por fim, esperar o transcurso do prazo de 360 dias não equivale a equiparar a correção monetária a uma sanção, mas sim conceder prazo razoável ao Fisco para averiguar se o pedido de ressarcimento protocolado vai ser confirmado ou rejeitado.

Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, no caso, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo sem apreciação pelo Fisco.

[REsp 1.767.945-PR](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por maioria, j. em 12/2/2020, DJe de 6/5/2020 (Fonte - *Informativo 670* - Publicação: 22/5/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.